DELIBERAÇÃO AC00 - 1056/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13735/2015
PROTOCOLO	: 1614403
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: ALDECIR DUTRA DE ARAUJO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – CONTROLE DE PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO ATUALIZADA – NÃO EXIGIDA – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – CONTROLE INTERNO – NORMATIZAÇÃO – ATESTO – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – INEXISTÊNCIA – DESPESAS REALIZADAS – FIS/SAÚDE – PARECER – COMITÊ DO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – INEXISTENTE – EMPENHO – FOLHA DE PAGAMENTO – AUSENTE – BALANCETES MENSAIS – MANUTENÇÃO FÍSICA – ARQUIVOS – CONSULTA – INOBSERVÂNCIA – TRANSPORTE – COMBUSTÍVEL – CONTROLE INEFICIENTE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) a declaração de bens e valores dos servidores sem atualização, e não exigida pelo setor de recursos humanos;

b) inexistência de normatização para atesto de recebimento de mercadorias e serviços no município;

c) realização de gastos com FIS/SAÚDE sem o devido parecer do comitê do Fundo de Investimento Social, e do Conselho Municipal de Saúde;

d) ausência de empenho da folha de pagamento mensal, havendo somente o registro contábil;

e) balancetes mensais não encontrados de forma física, sendo que, ainda que enviados ao sistema do Tribunal de Contas SICOM, deveriam ser mantidos juntos aos arquivos do jurisdicionado para consulta quando necessário;

f) controle ineficiente da frota e dos gastos de combustível.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis.

São cabíveis determinação e recomendação ao atual ordenador de despesas para adoção de providências.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. **004/2015**, realizada no **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã**, no período auditado de janeiro a dezembro de 2014, sob responsabilidade do Senhor **Aldecir Dutra de Araújo,** Secretário Municipal de Saúde, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal; com aplicação da **multa** ao Gestor identificado, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS; pela **intimação** do Gestor já identificado no item anterior, para que **no prazo de** 60 (sessenta) **dias**, a contar da intimação desta decisão, efetue o pagamento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; com **determinação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, que adote as seguintes providências, se ainda não realizadas: a) atualização das informações referentes às declarações anuais de bens e renda dos servidores do órgão, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal 8.730/93, b) elaboração dos Balancetes do exercício de 2014, devidamente comprovado nos presentes autos, no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito, sob pena das cominações regimentais e legais pertinentes, e c) otimização do Controle Interno no Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, especificamente no que diz respeito ao controle do descarte de combustíveis, ação que deve ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei 160/2012; e **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Camapuã/MS, bem como ao atual Secretário Municipal de Saúde, que adotem todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A instauração do presente feito decorreu da Auditoria realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS**, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2014, sendo responsável o Senhor **Aldecir Dutra de Araújo,** Secretário, Municipal de Saúde, gerando o **Relatório de Auditoria n. 004/2015**, que em sua conclusão apontou as seguintes irregularidades:

1-Ausência de normatização para atestação de recebimento de mercadorias e serviços na Secretaria de Saúde do Município de Camapuã. (Item 11.1 -A);

2-Realização de gastos com FIS/Saúde, no valor de R$ 278.159,86, sem o devido Parecer do Comitê do FIS e nem do Conselho Municipal de Saúde (Item 11.1 -B);

3-Realização de Pagamento à Empresa Oxinal Oxigênio Nacional Ltda.- EPP, no valor de R$ 11.006,00, sendo considerado gasto com saúde, contrariando a Lei Federal Complementar n° 141/2012. Sugerimos que seja determinada a exclusão da despesa para fins de cálculo com gasto de saúde e alteração dos dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) - Item 11.1 -C;

4-Ausência de empenho da Folha de Pagamento do mês de dezembro/2014, havendo somente o registro contábil de R$ 6.216.193,61 (Item 11.1-D);

5-Realização de Convênio com o Hospital no valor de R$ 1.240.000,00 para fins de pagamento de plantão e folha de pagamento, sendo que tal valor não está incluído no cálculo com gastos de pessoal, conforme determina o art. 18 da LRF (Item 11.1 -E);

6-Existência de saldo negativo na Conta FIS/SAÚDE (Item X);

7-Ausência de assinaturas do Tesoureiro e do Secretario Municipal de Saúde no Boletim de Tesouraria (Item X);

8-Ausência de balancetes mensais para análise por nossa equipe (Item XIII);

9-Inexistência de análise, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do Relatório de Gestão de 2014 (Item XIÍ);

10-Não fornecimento da Ficha Financeira do Secretário de Saúde (Item XXI);

11-Ausência de comprovação de controle com gastos em combustíveis (Item 12.1);

12-Ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre os gatos com combustíveis (Item 12.1);

13-Inexistência de cobrança anual, por parte do Setor de Recursos Humanos, das declarações de bens atualizadas dos servidores municipais.

Diante das irregularidades apontadas no citado relatório, houve a intimação do Ordenador de Despesas, para conhecimento, apresentação de justificativa e ou documentos a respeito, consoante despacho de f. 128, e demonstram os autos que houve o comparecimento do intimado às f. 135/327, o que exigiu manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 7573/2016, na qual afirmou que somente parte das irregularidades foram sanadas, e concluiu *verbis:*

> **- se encontram regularizados:**
>
> ITEM XII – GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL;
> ITEM XV – REMUNERAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS;
> ITEM XVI, TRANSPORTE/COMBUSTÍVEL, SUBITEM 16.1, ACERCA DA ANÁLISE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE COM OS GASTOS DE COMBUSTÍVEL;
>
> **- permanecem irregulares**:
>
> ITEM XI – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SUBITEM 11.1 – A;
> ITEM XI – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SUBITEM 11.1 – B;
> ITEM XI – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SUBITEM 11.1 – C
> ITEM XI – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SUBITEM 11.1 – D,
> ITEM X – TESOURARIA (SALDO NEGATIVO);
> ITEM X – TESOURARIA (FALTA DE ASSINATURA);
> ITEM XIII – DOS BALANCETES MENSAIS;
> ITEM XVI, TRANSPORTE/COMBUSTÍVEL, SUBITEM 16.1 - CONTROLE DOS GASTOS DA FROTA;
> ITEM V – RECURSOS HUMANOS, SUBITEM 5.1

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7889/2017, no qual acompanhou parcialmente o posicionamento a Inspetoria, entendendo que as justificativas e documentos apresentados sanaram parcialmente as irregularidades, mas que no que se refere aos itens X e XII, "*c"* apresentou discordância, e afirmou:

> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no do *caput* do artigo 41, c/c os incisos I, II, IV e VI, do artigo 42, c/c os incisos I e III, Parágrafo único, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, c/c o artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em conclusão manifestou-se pela adoção de um julgamento com aplicação de multa ao Gestor, impugnação de valores dispendidos ao arrepio da lei e diversas determinações e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de **Auditoria** realizada no **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS**, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2014, gerando o **Relatório n. 004/2015**, no qual foram apontadas diversas irregularidades e das quais foi intimado e compareceu nos autos o Senhor **Aldecir Dutra de Araújo,** Secretário, Municipal de Saúde à época, consoante comprovam os documentos de f. 128/131; 135/327.

Com a resposta à intimação vieram vários documentos que geraram a Análise de f. 329/339 por parte da 5ª Inspetoria, na qual fez constar que apenas algumas irregularidades foram afastadas (ITEM XII – Gestão do Sistema Municipal; ITEM XV – Remuneração do Ordenador de Despesas; ITEM XVI – Transporte/Combustível, SUBITEM 16.1, Análise do Conselho Municipal de Saúde com os gastos de combustíveis), permanecendo outras.

Já o Ministério Público de Contas no parecer de f. 340/347, entende que não é caso de discussão nestes autos a irregularidade apontada no item X (**ITEM X** – Tesouraria: Saldo Negativo e Falta de Assinatura), por se tratar de tema diretamente ligado à Prestação de Contas de Gestão e que é objeto de análise nesta Corte de Contas no processo TC/MS nº 07514/2015, e ainda nesse sentido, entende de modo diverso da 5ª Inspetoria quanto ao dispêndio com aquisição de oxigênio no valor de R$ 11.006,00 (onze mil, e seis reais), que esta entende não ser despesa com saúde, mas afirma o *Parquet* que o artigo 3º, da Lei Complementar nº 141/2012[1], remete á posição inversa, ou seja, deve sim ser considerada e mencionada despesa como *ações e serviços públicos de saúde.*

Quando às demais irregularidades apontadas, corrobora com o entendimento da 5ª Inspetoria, e sugeriu a aplicação de multa, impugnação de valores, e determinação e recomendação ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Compulsando os autos é possível notar que, efetivamente, a gestão junto ao Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, no período auditado, deixou de observar as normas legais pertinentes bem como os princípios básicos da Administração Pública, como bem delineado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

Nesse sentido, conforme relatado, e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, permaneceram as seguintes irregularidades:

ITEM V – RECURSOS HUMANOS, SUBITEM 5.1 - INEXISTÊNCIA DE

[1] Art. 3o Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2 o desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:
I - . . .
II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

COBRANÇA ANUAL, POR PARTE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, DAS DECLARAÇÕES DE BENS ATUALIZADAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, e ainda que tenha sido informado que houve a solicitação para que o DRH atualizasse as declarações, não foi comprovado.

ITEM XI – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SUBITEM 11.1 –

"A: INEXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO PARA ATESTO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO;

B: REALIZAÇÃO DE GASTOS COM FIS/SAÚDE, NO VALOR DE R$ 278.159,86 (duzentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sem o devido parecer do Comitê do Fundo de Investimento Social, e do Conselho Municipal de Saúde;

D: AUSÊNCIA DE EMPENHO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO/2014, HAVENDO SOMENTE O REGISTRO CONTÁBIL DE R$ 6.216.193,61 (seis milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos);

ITEM XIII – DOS BALANCETES MENSAIS – Não foram encontrados de forma física, ainda que enviados, via SICOM, deveriam ser mantidos juntos aos arquivos do jurisdicionado para consulta do TCE/MS, quando necessário;

ITEM XVI, TRANSPORTE/COMBUSTÍVEL, SUBITEM 16.1 - CONTROLE DOS GASTOS DA FROTA – Dos 19 veículos relacionados, o Gestor só apresentou o controle de gastos de combustível de 04 (quatro), restando um número de 15 (quinze) veículos sem o controle e dentre estes um (Currier – f. 325) que não consta como pertencente á frota da Secretaria Municipal de Saúde;

Observo que a irregularidade identificada no item XI, "b", quanto à ausência de parecer do Comitê do Fundo de Investimento Social, e do Conselho Municipal de Saúde para atestar a regularidade no dispêndio, não pode ser acolhida e assim é de se dizer em razão da existência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, consoante se observa as f. 316; 318/319, e quanto à ausência de parecer do Comitê do FIS, a Lei Municipal n. 1.147/2000 – f. 312, que o criou, não traz nenhuma exigência nesse sentido, não sendo caso de se acolher a alegada irregularidade com a impugnação proposta.

A irregularidade decorrente da ausência de controle de consumo de combustíveis demonstra infringência ao que dispõe o Parágrafo único do art. 70[2] da Constituição Federal, que deve ser combinado com o que dispõe o artigo 74 da mesma Carta, que determina a manutenção, de forma integrada, de um sistema de controle interno, especialmente, como é o caso dos autos, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária e financeira.

[2] Art. 70. . . Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e porque restaram mantidas algumas irregularidades, como acima descrito, o que demonstra o incumprimento ao disposto no *caput* do art. 37, Parágrafo único do art. 70 e art. 74, todos da Constituição Federal; e ainda o disposto no artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993; infringência ao art. 60 e §§ e incisos, do artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 42, I, II, IV a VI e VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** nos atos de gestão praticados pelo Senhor **Aldecir Dutra de Araújo,** Secretário Municipal de Saúde, à frente do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS**, no período de janeiro a dezembro de 2014, identificados nos **itens V; XI, *"a"* e *"d"*; XIII e XVI,** do Relatório de Auditoria n. 004/2015, nos termos do *caput* do art. 37 *caput* do art. 37, Parágrafo único do art. 70 e art. 74, todos da Constituição Federal; e ainda o disposto no artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993; infringência aos §§ e incisos, do artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 42, I, II, IV a VI e VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012, sendo estes:

ITEM V – RECURSOS HUMANOS, SUBITEM 5.1 - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA ANUAL, POR PARTE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, DAS DECLARAÇÕES DE BENS ATUALIZADAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, e ainda que tenha sido informado que houve a solicitação para que o DRH atualizasse as declarações, não foi comprovado.

ITEM XI – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SUBITEM 11.1 –

A: INEXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO PARA ATESTO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO;

D: AUSÊNCIA DE EMPENHO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO/2014, HAVENDO SOMENTE O REGISTRO CONTÁBIL DE R$ 6.216.193,61 (seis milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos);

ITEM XIII – DOS BALANCETES MENSAIS – Não foram encontrados de forma física, ainda que enviados, via SICOM, deveriam ser mantidos juntos aos arquivos do jurisdicionado para consulta do TCE/MS, quando necessário;

ITEM XVI, TRANSPORTE/COMBUSTÍVEL, SUBITEM 16.1 - CONTROLE DOS GASTOS DA FROTA – Dos 19 veículos relacionados, o Gestor só apresentou o controle de gastos de combustível de 04 (quatro), restando um número de 15 (quinze) veículos sem o controle e dentre estes um (Currier – f. 325) que não consta como pertencente á frota da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a 2**00 (duzentas) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Aldecir Dutra de Araújo,** CPF n. 313.083.681-00, residente à Rua Firmino Borges de Lima, n° 100, em Camapuã/MS, Secretário

Municipal de Saúde à época, consoante previsão contida no art. 45, I, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por descumprimento aos preceitos contidos art. 42, II, IV a VI e VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do Senhor **Aldecir Dutra de Araújo**, já identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** efetue o pagamento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, que adote as seguintes providências, se ainda não realizadas:

4.1 - Atualização das informações referentes às declarações anuais de bens e renda dos servidores do órgão, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal 8.730/93;

4.2 - Elaboração dos Balancetes do exercício de 2014, devidamente comprovado nos presentes autos, no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito, sob pena das cominações regimentais e legais pertinentes;

4.3 - Otimização do Controle Interno no Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, especificamente no que diz respeito ao controle do descarte de combustíveis, ação que deve ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei 160/2012;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Camapuã/MS, bem como ao atual Secretário Municipal de Saúde, que adotem todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM